



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003022/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.197 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente LEOPOLDO POGGIO TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUITAÇÃO DE FATURAS. DISPÊNDIO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a quitação de faturas de cartão de crédito tem natureza de dispêndio e deve ser considerada na análise da variação patrimonial.

QUITAÇÃO DE FATURAS. COMPROVAÇÃO. PLANILHA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial elaborada pela fiscalização para corrigir os valores de quitação de faturas de cartão de crédito, nos valores devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 17-56.086, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II/SP, fls. 374 a 383:

[Em face do] contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 295/297, acompanhado dos demonstrativos de fls. 293/294 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 266/270 (anexos de fls. 271/292), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 105.515,34, dos quais, R\$ 46.779,28 são referentes a imposto, R\$ 35.084,46 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 23.651,60 correspondem a juros de mora calculados até 28/09/2007.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 296/297, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração. O enquadramento legal, bem como as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados à fl. 296.
2. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração. O enquadramento legal, bem como as datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados às fls. 296/297.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 294).

No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, o autuante fornece explicações detalhadas sobre a apuração das infrações, demonstrando a evolução patrimonial do contribuinte nos anexos ao Termo.

Cientificado do lançamento em 17/10/2007 (AR de fl. 299), o contribuinte postou em 19/11/2007 (fl. 337), a impugnação de fls. 310 a 321, subscrita por procuradora (documentos de fl. 302 e 304), na qual, esclarece que, como já informado ao Sr. Agente Fiscal, o impugnante no exercício de suas atividades profissionais utilizava seus cartões de crédito pessoais para pagamento de despesas com viagens a serviço, sendo que os valores eram reembolsados posteriormente pela empregadora, um ou dois meses depois e, por vezes o valor era entregue em espécie. Assim, não tem lugar a apuração mensal e a suposição de que os valores deveriam ser depositados em conta corrente como pretende o Agente Fiscal.

Argumenta que, não obstante o incorreto método de aferição dos valores supostamente omitidos e considerados a descoberto, fato é que o Auto de Infração está eivado de erros materiais, reproduzidos nas tabelas seguintes.

Varig Mastercard Platinum – ANEXO I

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA
jan/03	R\$ 3.690,03	R\$ 2.018,68
fev/03	R\$ 800,00	R\$ 2.546,36
mar/03	R\$ 9.230,99	R\$ 6.546,35
abr/03	R\$ 7.745,79	não consta fatura
jun/03	R\$ 17.969,30	R\$ 4.012,40
jul/03	R\$ 13.735,18	R\$ 8.002,38
ago/03	R\$ 5.121,20	R\$ 5.045,35
set/03	R\$ 37.953,04	R\$ 28.388,73
out/03	R\$ 12.146,24	R\$ 9.009,15

Varig Unibanco Visa Platinum – ANEXO II

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA
jan/03	R\$ 8.500,00	R\$ 3.655,39
mar/03	R\$ 3.953,00	não consta fatura
mai/03	R\$ 9.893,00	R\$ 1.025,74
jul/03	R\$ 7.499,73	R\$ 1.499,72
ago/03	R\$ 7.306,27	R\$ 3.187,45
nov/11	R\$ 15.438,49	R\$ 10.087,07

Varig Unibanco Visa Gold – ANEXO III

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA
fev/03	R\$ 2.839,77	R\$ 300,88
abr/03	R\$ 3.435,45	R\$ 1.902,49
dez/03	não aponta gastos	R\$ 379,95

Mastercard Citibank Aadvantage – ANEXO IV

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA
jul/03	R\$ 6.611,18	R\$ 6.234,51
set/03	R\$ 1.102,22	não consta fatura

Alega, ainda, que foram desconsiderados pelo Agente Fiscal em janeiro de 2003, o valor de R\$ 25.000,00 relativo à venda do veículo VW Parati, conforme informado à fl. 207, o valor de R\$ 8.325,00 relativo à venda de 8.311 quotas da empresa Mammoet Irga do Brasil, conforme informado à fl. 210 e o valor de R\$ 55.000,00 relativo ao recebimento do empréstimo feito à Lupércio Torres Neto, conforme informado à fl. 207.

Por fim, questiona a aplicação da multa de ofício, alegando ser inconstitucional sendo confiscatória e desproporcional, transcrevendo jurisprudência.

Foi proferido Despacho Decisório de fls. 348/349 declarando a intempestividade da impugnação apresentada, declarando o lançamento procedente e determinando o prosseguimento da cobrança.

O contribuinte apresentou a petição de fls. 364/365, alegando ser tempestiva a impugnação apresentada já que o último dia do prazo recaiu em ponto facultativo conforme Portaria nº 669, de 25/10/2007.

Conforme despacho de fl. 373, foi reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada e encaminhado o processo para julgamento.

Ao julgar a impugnação, em 5/2/15, a 4ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, retificando o lançamento segundo demonstrado nas planilhas a seguir:

Varig Mastercard Platinum – ANEXO I

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
jan/03	R\$ 3.690,03	R\$ 2.018,68	R\$ 2.018,68	16
fev/03	R\$ 800,00	R\$ 2.546,36	R\$ 800,00	20
mar/03	R\$ 9.230,99	R\$ 6.546,35	R\$ 3.200,00	22
abr/03	R\$ 7.745,79	não consta fatura	R\$ 7.745,79	22/24
jun/03	R\$ 17.969,30	R\$ 4.012,40	R\$ 17.969,30	26
jul/03	R\$ 13.735,18	R\$ 8.002,38	R\$ 8.002,38	30
ago/03	R\$ 5.121,20	R\$ 5.045,35	R\$ 5.045,35	32
set/03	R\$ 37.953,04	R\$ 28.388,73	R\$ 22.133,24	35
out/03	R\$ 12.146,24	R\$ 9.009,15	R\$ 12.146,24	37

Varig Unibanco Visa Platinum – ANEXO II

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
jan/03	R\$ 8.500,00	R\$ 3.655,39	R\$ 8.500,00	40/41
mar/03	R\$ 3.953,00	não consta fatura	R\$ 3.953,00	42
mai/03	R\$ 9.893,00	R\$ 1.025,74	R\$ 9.893,00	45/46
jul/03	R\$ 7.499,73	R\$ 1.499,72	R\$ 7.499,73	49
ago/03	R\$ 7.306,27	R\$ 3.187,45	R\$ 5.187,45	49/51
nov/11	R\$ 15.438,49	R\$ 10.087,07	R\$ 9.000,00	55/57

Varig Unibanco Visa Gold – ANEXO III

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
fev/03	R\$ 2.839,77	R\$ 300,88	R\$ 270,00	62
abr/03	R\$ 3.435,45	R\$ 1.902,49	R\$ 1.864,60	65
dez/03	não aponta gastos	R\$ 379,95	R\$ 0,00	71

Mastercard Citibank Aadvantage – ANEXO IV

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
jul/03	R\$ 6.611,18	R\$ 6.234,51	R\$ 6.161,18	78
set/03	R\$ 1.102,22	não consta fatura	R\$ 1.102,22	79

E consignando a seguinte ementa no *decisum*:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Os gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito não correspondem a depósito ou aplicação junto a instituição financeira; eles têm, efetivamente, a natureza de dispêndio, devendo serem assim considerados na análise da variação patrimonial.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial para corrigir os valores de quitação das faturas de cartão de crédito, nos valores devidamente comprovados.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar suas aplicações.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 12/9/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 387, o Contribuinte, junto com de suas advogadas (procuração de fl. 396), interpôs o recurso voluntário de fls. 384 a 393, em 3/10/14, alegando, em síntese, o que segue:

- Em relação ao cartão de crédito Varig Mastercard Planinum, constata-se que:

- i. em relação ao mês de abril/03, o valor da coluna "valor considerado no julgamento" de R\$ 7.745,79 está equivocado, haja vista que consta da fatura de maio/03 o valor de R\$ 4.100,00, pago em 04 de abril de 2003, conforme fls. 20;
- ii. em relação ao mês de junho/03, o valor da coluna "valor considerado no julgamento" de R\$ 17.969,30 está equivocado, haja vista que consta da fatura de julho/03 o valor de R\$ 2.969,30, pago em 16 de junho de 2003; o valor de R\$ 3.000,00 pago em 24 de junho de 2003; o valor de R\$ 3.500,00, pago em 26 de junho de 2003; e o valor de R\$ 6.500,00, pago em 30 de junho de 2003, conforme fls. 24.

- Em relação ao cartão de crédito Varig Unibanco Visa Platinum, constata-se que:

- i. em relação ao mês de maio/03, o valor da coluna "valor considerado no julgamento" de R\$ 9.893,00 está equivocado, haja vista que consta da fatura de junho/03 o valor de R\$ 2.193,00, pago em 26 de maio de 2003, conforme fls. 44;
- ii. em relação ao mês de novembro/03, o valor da coluna "valor considerado no julgamento" de R\$ 9.000,00 está equivocado, haja vista que consta da fatura de dezembro/03 o valor de R\$ 6.000,00, pago em 24 de novembro de 2003, conforme fls. 55.

Ora D. Julgadores, conforme a própria r. Decisão recorrida fundamenta, deve ser considerado como aplicação de recursos o valor pago no mês, o que indica desembolso financeiro. Dessa forma, somente os valores efetivamente desembolsados pelo Recorrente é que devem ser considerados.

Portanto, considerando a existência de erros materiais nos lançamentos, é medida de rigor que a reforma da r. Decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações referentes ao cartão de crédito Varig Mastercard Planinum

Antes de considerações outras, importa trazermos às bailas o seguinte excerto da decisão recorrida:

Em relação aos erros materiais apontados assiste razão ao contribuinte em alguns deles. É de se esclarecer que deve ser considerado como aplicação de recursos o valor pago no mês, o que identifica desembolso financeiro, e não o valor das compras efetuadas no mês, que não significam, ainda, desembolso financeiro, adquirindo essa característica, apenas, no pagamento da fatura. Assim, demonstram-se, nas tabelas a seguir, os valores de gastos com cartão que devem ser considerados.

Varig Mastercard Platinum – ANEXO I

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
jan/03	R\$ 3.690,03	R\$ 2.018,68	R\$ 2.018,68	16
fev/03	R\$ 800,00	R\$ 2.546,36	R\$ 800,00	20
mar/03	R\$ 9.230,99	R\$ 6.546,35	R\$ 3.200,00	22
abr/03	R\$ 7.745,79	não consta fatura	R\$ 7.745,79	22/24
jun/03	R\$ 17.969,30	R\$ 4.012,40	R\$ 17.969,30	26
jul/03	R\$ 13.735,18	R\$ 8.002,38	R\$ 8.002,38	30
ago/03	R\$ 5.121,20	R\$ 5.045,35	R\$ 5.045,35	32
set/03	R\$ 37.953,04	R\$ 28.388,73	R\$ 22.133,24	35
out/03	R\$ 12.146,24	R\$ 9.009,15	R\$ 12.146,24	37

Conforme se observa no julgado *a quo*, foi considerado como aplicação de recursos não o valor das compras, mas sim o valor pago no mês.

Pois bem, em relação ao cartão de crédito Varig Mastercard Planinum, ao contrário da informação constante na planilha elaborada pela DRJ de que não consta fatura para o mês de abril de 2003, alega o Recorrente que na fatura do mês de maio de 2003 consta o pagamento de R\$ 4.100,00, em 4 de abril de 2003.

De fato, compulsando a fatura de maio, fl. 22¹, nota-se que há, sim, um o registro de pagamento referente a abril, no montante de R\$ 4.100,00. Portanto, seguindo a lógica da DRJ, entendemos que deva ser considerado esse valor no mês de abril.

Para o mês de junho, adotando a mesma linha de defesa, invoca o Recorrente quatro pagamentos que aparecem na fatura de julho como feitos em junho e que totalizam R\$ 15.939,30.

Novamente, assiste razão ao recorrente, pois tais pagamentos estão presentes na fatura de julho, devendo, pois serem considerados.

Portanto, na relação de gastos com o cartão de crédito Varig Mastercard Planinum, elaborada pela fiscalização (Anexo I, fl. 271), deverão ser considerados os seguintes valores:

Para o mês de abril/03 = R\$ 4.100,00

Para o mês de junho/03 = R\$ 15.939,30

Das alegações referentes ao cartão de crédito Varig Unibanco Visa Platinum

Vejamos, inicialmente, o conteúdo da planilha constante da decisão de primeira instância quanto ao cartão de crédito Varig Unibanco Visa Platinum:

¹ Importante destacar que o número das folhas, indicado nas planilhas da DRJ, não estão coincidindo exatamente com as folhas do processo.

Varig Unibanco Visa Platinum – ANEXO II

MÊS	GASTOS NO AUTO	DÉBITOS NA FATURA	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO	FLS.
jan/03	R\$ 8.500,00	R\$ 3.655,39	R\$ 8.500,00	40/41
mar/03	R\$ 3.953,00	não consta fatura	R\$ 3.953,00	42
mai/03	R\$ 9.893,00	R\$ 1.025,74	R\$ 9.893,00	45/46
jul/03	R\$ 7.499,73	R\$ 1.499,72	R\$ 7.499,73	49
ago/03	R\$ 7.306,27	R\$ 3.187,45	R\$ 5.187,45	49/51
nov/11	R\$ 15.438,49	R\$ 10.087,07	R\$ 9.000,00	55/57

Pois bem, aduz o Recorrente que para o mês de maio deve ser considerado o valor de R\$ 2.193,00, cujo pagamento em maio é registrado na fatura de junho.

Correta a defesa, pois tal pagamento consta da fatura de junho, fl. 46, devendo, assim, ser considerado.

Por fim, para o mês de novembro de 2003, alega o Recorrente a existência de pagamento de R\$ 6.000,00 nesse mês, registrada na fatura de dezembro, fl. 57.

Aqui, mais uma vez, assiste razão à defesa, devendo tal valor também ser considerado.

Portanto, na relação de gastos com o cartão de crédito Varig Unibanco Visa Platinum, elaborada pela fiscalização (Anexo II, fl. 272), deverão ser considerados os seguintes valores:

Para o mês de maio/03 = R\$ 2.193,00

Para o mês de novembro/03 = R\$ 6.000,00

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira